



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.902117/2013-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.577 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO INSUFICIENTE.  
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Sendo o valor do crédito reconhecido insuficiente para compensar os débitos declarados cuja soma perfaz valor superior, e não tendo sido esclarecido as razões do contribuinte ter informado débitos superiores, não se conhece do recurso voluntário.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-009.838, proferido pela 30ª Turma da DRJO8 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

O Despacho Decisório reconheceu a totalidade do direito creditório pleiteado, porém, não homologou as compensações dos débitos informados no PERDCOMP nº 01999.74045.090309.1.3.02-0995, por não haver crédito suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF SALVADOR

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 052503683

DATA DE EMISSÃO: 06/06/2013

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 00.207.218/0001-11	<b>NOME EMPRESARIAL</b> CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.
-----------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16912.09229.090309.1.7.02-8805	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10580-902.117/2013-22

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.263.339,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.263.339,50
CONFIRMADAS	0,00	1.263.339,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.263.339,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.263.339,50 Valor na DIPJ: R\$ 1.263.339,50  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.263.339,50  
IRPJ devido: R\$ 0,00  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.263.339,50  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 01999.74045.090309.1.3.02-0995  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
962.564,72	192.512,78	630.741,93

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade e juntou documentos de fls. 87 a 126.

Alega que o fundamento para o indeferimento parcial do pedido foi ocasionado pela declaração das parcelas de composição do crédito em valor superior ao confirmado pela RFB.

Defende que o saldo negativo originou-se de retenções na fonte decorrentes de prestação de serviços e rendimentos de aplicações financeiras, conforme documentos anexados, sendo descabida a alegação de que as parcelas de composição do crédito não correspondem aos demonstrativos enviados pelos clientes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento 08, analisando os argumentos da interessada, concluiu por julgar improcedente a Manifestação:

Infere-se da decisão que o Contribuinte possuía um saldo original de R\$ 1.263.339,50, mas pretendeu compensar débitos cuja soma perfaz valor superior, conforme quadro anexados ao Despacho Decisório, sob título “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de DARF”. Enfatizou que tais quadros incluem os cálculos de utilização do direito creditório na compensação dos débitos transmitidos via Dcomp, e que, como não houve manifestação em contrário por parte do Contribuinte.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Embora o recurso seja tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, dele não se conhece.

Trata o presente processo análise de direito creditório deferido integralmente por meio do Despacho Decisório de análise de fls. 76/81.

O inconformismo do Contribuinte reside no fato da compensação operacionalizada através do PER/DCOMP nº 01999.74045.090309.1.3.02-0995 ter sido objeto de glosa. Em suas palavras:

[...]

Ao analisar a origem do crédito tributário da Recorrente, sua homologação no PER/DCOMP 16912.09229.090309.1.7.02-8805 – de 09.03.2009, com saldo atualizado remanescente de R\$ 1.412.469,30, causa espanto que a compensação seguinte, no mesmo dia, operacionalizada através do PER/DCOMP nº 01999.74045.090309.1.3.02-0995 tenha sido objeto de glosa.

### Evolução temporal dos acontecimentos relacionados à DIPJ-2007- Saldo Negativo



E com perplexidade verifica-se que não fora examinada a documentação comprobatória, bem como o encadeamento lógico dos fatos e do crédito

tributário quando da prolação do Acórdão objeto do presente Recurso, sendo essa recorrente injustificada na condição de contribuinte que tão somente utilizou seu direito legal quando da compensação dos créditos tributários.

No caso, o direito creditório pleiteado, saldo negativo AC 2006, formado integralmente por retenções no valor de R\$ 1.263.339,50, foi integralmente reconhecido, conforme quadro demonstrativo que fundamenta o Despacho Decisório e reproduzido pela DRJ em sua decisão:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.263.339,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.263.339,50
CONFIRMADAS	0,00	1.263.339,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.263.339,50

A DRJ alertou que o motivo da homologação parcial das Dcomps transmitidas foi a insuficiência do crédito para compensação dos débitos informados via Dcomp. Ou seja, o valor do crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos declarados cuja soma perfez valor superior ao crédito pleiteado, conforme quadros anexados ao Despacho Decisório, sob título “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de DARF” (fls. 78 a 80).

Aqueles quadros, constantes às fls. 78 a 80 dos autos, incluem os cálculos de utilização do direito creditório pleiteado na compensação dos débitos transmitidos via Dcomp e, sendo o crédito insuficiente para compensar os débitos informados, deveria o Contribuinte esclarecer por qual motivo informou débitos superiores ao direito creditório pleiteado, mas não o fez, inclusive, em sede de recurso.

Logo, subsistem as razões da decisão recorrida sem que elas fossem devidamente contraditadas pela Recorrente.

### Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer do recurso.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**